

Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados¹.

SOUZA². L.A. de.; CAMPOS. M. da. S³.

Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano.1, nº 1, p. 231 a 259, 2007.

RESUMO

Este artigo visa compreender, pela análise dos projetos existentes na Câmara dos Deputados que retiram a previsão da inimputabilidade para menores de 18 anos, as PEC'S (Propostas de Emenda à Constituição Federal) que tramitam na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) da Câmara dos Deputados, de que forma o Poder Legislativo brasileiro está discutindo e criando projetos que visam o recrudescimento das penas⁴, buscando verificar como a temática sobre a redução da maioridade penal ajuda-nos a compreender os processos de deslegitimação dos direitos no Brasil e uma possível tendência de encarceramento em massa principalmente no período pós-redemocratização.

PALAVRAS-CHAVE: PEC'S; Câmara dos Deputados; criminalização; ECA; redução da maioridade penal

INTRODUÇÃO

A violência urbana em suas múltiplas modalidades (crime comum, violência doméstica, violação de direitos humanos, crime organizado, etc) ao longo dos últimos vinte anos, vem se estabelecendo como uma das maiores preocupações que perpassam a sociedade brasileira e o principal desafio para o Estado de Direito. O sentimento de medo e de insegurança perante o crime, relacionado com o crescimento significativo dos índices de criminalidade, a superlotação dos presídios, rebeliões nestes e nas FEBEM'S, violação de direitos humanos promovidas por grupos estatais e para-estatais, massacres, dificuldade nas reformas das instituições da administração da justiça criminal, entre outros problemas que constituem o fenômeno da violência no Brasil fez com que, a preocupação com a violência se exacerbasse entre os diferentes grupos e classes sociais, representando um dos maiores desafios para a consolidação da democracia política no Brasil.

Trata-se de um problema social, que vem promovendo ao longo dos últimos anos uma ampla mobilização da opinião pública que se observa na persistente atenção dadas aos

¹ Este artigo é resultado de uma pesquisa de iniciação científica financiada pela FAPESP orientada pelo professor Luís Antônio Francisco de Souza.

² Doutor em Sociologia e professor do Departamento de Antropologia e Sociologia da UNESP Campus de Marília.

³ Mestrando em Ciência Política pela UNICAMP.

⁴ Segundo Garland (1999) estas novas medidas que aumentam os níveis das penas, que diminuem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições ainda mais restritivas aos criminosos colocados em liberdade condicional ou vigiada podem ser consideradas "punitivas", já que aumentam com relação a um ponto de referência anterior.

meios de comunicação, pesquisas de opinião sobre o tema, multiplicação de fóruns locais, regionais, nacionais como também, vem influenciando e pressionando de certo modo o sistema de justiça criminal a formular e implementar políticas públicas de segurança e justiça. Neste campo, o sistema de justiça criminal vem se expondo como completamente ineficaz na contenção das múltiplas formas de violência num contexto de Estado Democrático de Direito, já que, problemas relacionados à lei e à ordem vem afetando profundamente a crença dos cidadãos nas instituições de justiça e incitando soluções privadas para conflitos nascidos nas relações sociais e nas relações intersubjetivas (ADORNO, 2002, p.267-268).

Nesse sentido, a violência não pode ser considerada uma preocupação exclusiva do Brasil, pois, o tema vem fazendo parte da vida pública tanto dos países pobres, como nos países desenvolvidos crescendo a dificuldade das sociedades e dos Estados contemporâneos de enfrentar os conflitos sociais⁵. Essa dificuldade, nos aponta para algumas transformações fundamentais que ocorreram nos últimos 30 anos no modo como foi mantida e moldada a sociedade ocidental – industrial, capitalista, democrática e moderna. Esse modo, que sofreu uma alteração profunda, vem determinando os nomes que as pessoas dão a seus medos e angústias ou às marcas nas quais elas pensam residir às ameaças à sua segurança (BAUMAN, 1998, p. 49-50).

Tende-se a dizer então, que estas transformações estão apontando para uma mudança em alguns países (como EUA e Inglaterra por exemplo) de uma substituição do Estado de Bem-estar Social para um Estado Penal⁶. Ou seja, o processo de globalização (ou de mundialização) vem sendo marcado pela expansão da produção industrial em uma nova distribuição do trabalho planetária, na qual, o Estado não preside mais a reprodução da ordem sistêmica deixando a tarefa agora às forças de mercado.

⁵ Para mais sobre esta discussão, ver Bauman (1998; 1999); Garland (1999; 2001); Wacquant (1999; 2001).

⁶ A indústria da prisão, este fenômeno do encarceramento em massa aparece de forma mais exposta nos EUA, pois, os anos de desregulamentação da economia (agravados nos anos do governo Reagan) e desmantelamento dos dispositivos do estado de bem-estar foram também os anos de crescimento da criminalidade, do efetivo policial, do crescimento da população carcerária e da implementação de uma política de recrudescimento das penas. No início de 1994, 2.802 pessoas aguardavam execução nas prisões americanas, sendo que 1.102 eram afro-americanas e a maioria, oriundo das denominadas “classes baixas”. Segundo Wacquant (1999), desde 1973 nos Estados Unidos verificamos um crescimento da população carcerária sem antecedentes na história das sociedades democráticas. A população sob tutela penal chegou em 1995 a 5,4 milhões de pessoas e em 2003, esses números chegaram a aproximadamente 6,9 milhões, sendo que em 1985 eram 3 milhões e dez anos antes, menos de um milhão. No entanto, um homem negro em cada dez estava em 1995 sob jurisdição criminal nos EUA e a taxa de encarceramento dos afro-americanos em 1993, era dez vezes superior aos americanos de origem européia, revelando-nos o papel que a justiça criminal exerce como mecanismo de dominação racial (Dados disponíveis em: <http://www.albany.edu/sourcebook/>. Fonte: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics by SOURCEBOOK staff).

Em meio a este contexto, após 21 anos (1964-1985) de regime autoritário, a sociedade brasileira retornou à normalidade constitucional e a consolidação de um governo civil. Este novo regime político, de um certo modo, buscou ampliar os canais de representação e participação da população, ampliou direitos (sociais e políticos), extinguiu as organizações secretas, buscou efetivar uma maior transparência nas decisões políticas e limitar legalmente o poder público pela instauração de um sistema que separava os poderes entre o legislativo, o executivo e o judiciário (ADORNO e PINHEIRO, 1993).

Embora o Brasil constitua uma democracia política, esses avanços democráticos não acarretaram na instauração de um Estado de Direito. É dentro dessa especificidade brasileira, que a violência e o desrespeito aos direitos civis constituem um dos principais aspectos da democracia disjuntiva do Brasil.

Este termo foi assim definido por Caldeira (2003), para entender segundo ela que a democracia brasileira é disjuntiva, porque ela contém processos contraditórios de simultânea expansão e desrespeito aos direitos da cidadania. A cidadania brasileira é disjuntiva, porque mesmo o Brasil sendo uma democracia política e os direitos sociais de certo modo até sejam legitimados, o caráter civil da cidadania brasileira é constantemente violado⁷. Segundo Caldeira, para que se entenda essa característica disjuntiva da democracia brasileira, um dos aspectos principais é a associação da violência ao desrespeito aos direitos civis e a uma concepção do corpo denominada de “corpo incircunscrito” (CALDEIRA, 2003, p.343). Para entender essa noção, é necessário compreender que nos debates sobre os limites das ações do Estado sobre o corpo de criminosos e nas práticas dos agentes em que a experiência da violência se manifesta, os direitos civis, de certa forma, são suspensos e o corpo torna-se objeto de todo tipo de violação, sem que nenhuma regulação legal consiga estabelecer os limites da proteção social e jurídica do corpo do criminoso.

Essa noção específica da democracia e de cidadania nos permite entender como a tolerância em relação à manipulação dos corpos, a proliferação da violência e a

⁷ Entendendo as dimensões política, civil e social da cidadania na clássica distinção de Marshall (1965), no qual os direitos civis são os direitos necessários para a liberdade individual; igualdade perante a lei e os direitos civis em geral; os direitos políticos referem-se ao direito de participar de organizações políticas, votar e candidatar-se a cargos políticos; e os direitos sociais são os relacionados ao estado do bem-estar social. Esta distinção entre as dimensões civil, política e social da cidadania foi utilizada por Caldeira (2003, p.343).

deslegitimação⁸ da justiça e dos direitos individuais e o discursos em relação ao tratamento do criminoso e dos jovens infratores estão intimamente ligadas.

Esse discurso de ataque aos direitos humanos foi, e vem sendo, constantemente construído por diferentes grupos de interesses da sociedade⁹. Os veículos de comunicação de massa, os políticos tanto no âmbito estadual quanto federal veiculam constantemente um discurso de ataque aos direitos humanos.¹⁰

Esse tipo de discurso de recrudescimento das penas, de ataque aos direitos humanos é comum entre os representantes da direita¹¹ e geralmente ganha dimensão quando um crime violento capta a atenção do público, sendo comum até, a idéia de que a Constituição de 1988 deveria ser modificada devido ao seu caráter de proteção aos criminosos por redefinir as exigências para se deter alguém, como ocorre com os deputados em suas propostas de redução da inimizabilidade penal.

Assim, conciliação e o continuísmo nos parecem ser traços muito peculiares e distintivos dos regimes políticos nacionais que se sucederam durante a República no século XX¹². Segundo Pinheiro (2001), esta característica pode ser observada tanto na

⁸ Deslegitimação dos direitos entendido fundamentalmente no que se refere aos direitos civis, já que os direitos políticos e sociais são de certo modo legitimados no Brasil.

⁹ Sobre este aspecto, vale lembrar que o sentimento de insegurança, não está distribuído de maneira uniforme em nossa sociedade. Cidadãos das classes mais baixas que habitam regiões precárias e violentas tendem a ser, as maiores vítimas ou protagonistas da violência sendo notícia constante da mídia. Já as classes médias e altas, são menos vulneráveis ao fenômeno da violência, mas estão por outro lado sujeitos aos ataques aos seus patrimônios pessoais. Estes sujeitos dispõem maior capacidade de pressionar os diferentes setores da sociedade (autoridades públicas e maior espaço na mídia), gerando assim uma contradição na sociedade brasileira, de modo que segundo Adorno (1999, p.135) “os protagonistas da violência fatal não são necessariamente aqueles capazes de influenciar a formulação e implementação de políticas de segurança pública em qualquer direção que seja”.

¹⁰ Esses adversários dos direitos humanos utilizam em seus discursos categorias, preconceitos, estereótipos associados na oposição do bem contra o mal. Esses discursos se valem de basicamente três modalidades. “A primeira é negar a humanidade dos criminosos”, pessoas que violaram a natureza humana e dominadas pelo mal (CALDEIRA, 2003, p.348). A segunda forma é a associação que se faz entre o aumento da criminalidade e a democratização, aos esforços do estado para impor o estado de direito. Uma terceira forma ainda de acordo com Caldeira, é comparar a defesa dos direitos humanos dos presos a “privilégio de bandidos”. Pois, como no Brasil, criou-se a idéia de que o judiciário e a polícia só defendem os interesses das classes altas, os políticos de direita (muitos deles favoráveis ao regime militar) argumentam que garantir condições humanas ao detento é gastar dinheiro público com alguns não-cidadãos, enquanto se deveriam fornecer serviços a maioria da população honesta, e conseqüentemente os defensores dos direitos humanos são vistos como defensores dos criminosos.

¹¹ Segundo Pierucci (1999) essa (nova) direita apesar de no Brasil poucos políticos se afirmarem assim, e ainda possuir uma pluralidade de temas que não possuem limites claros, esta direita elege a defesa da instituição familiar como prioridade de qualquer projeto de sociedade.

¹² Sobre este aspecto da violação dos direitos dos cidadãos brasileiros, vale olharmos para as transições políticas da República para entendermos que a continuidade das práticas autoritárias, principalmente nas instituições de controle do crime e da violência continuaram como parte integrante da sociedade civil brasileira, mesmo após as transições políticas que se decorreram no Brasil. Ou seja, a não-efetivação de um Estado de Direito Democrático no Brasil passou a ser uma característica para além das mudanças de regime político ou eleições, pois, tanto com o advento da República em 1889 e a Constituição de 1891; a Constituição de 1934; a transição pelo fim da Ditadura do Estado Novo e a Constituição de 1946 que vai

aliança do PMDB-PFL para eleger Tancredo Neves, como na aliança para a eleição e reeleição de FHC. Assim, nos novos regimes políticos instaurados: “...as elites progressistas preferem conciliar-se com os conservadores de ontem (transmudados em democratas históricos), aliar-se a eles e conquistar o poder pela via menos arriscada, como em 25 de abril de 1984, ao visarem o colégio eleitoral montado pela ditadura”(PINHEIRO, 2001, p. 292). Há mais características semelhantes do que diferenças substanciais entre democracia populista, regime militar e o atual regime democrático.

Portanto, a legitimação dos direitos humanos e seu potencial de desenvolvimento, depende não apenas da ação adequada de autoridades políticas, mas resulta de lutas políticas desenvolvidas nos mais diferentes níveis (KOERNER, 2002, p. 109).

Deste modo, o problema fundamental que nos parece estar em jogo na democracia brasileira reside na conciliação entre segurança e democracia, com uma política de respeito aos direitos dos cidadãos, e no que se refere a nossa pesquisa; aos adolescentes. Estes se defrontam com a ausência de políticas sociais capazes de restituir a infância aos menores brasileiros e na ausência da proteção social, na limitação ao acesso de bens, na submissão aos constrangimentos de toda espécie, desumanizam os adolescentes e os embrutecem. Na violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes é que sustentam a continuidade, de práticas políticas autoritárias e suspendem a legitimação dos direitos, acirram os conflitos sociais e generalizam a sensação de medo. No qual o estado de direito é uma referência apenas a dominação.

Desse modo, nossa análise buscará compreender como esse setor da sociedade; a Câmara dos Deputados, criando projetos que tramitam desde 1993 favoráveis a redução da inimizabilidade penal, vem reproduzindo este discurso contrário aos direitos humanos, colocando a discussão no plano da responsabilidade individual com o argumento de que a redução da idade penal é uma medida de combate ao fenômeno da criminalidade no país, sem questionar o contexto extremamente violento em que estes

até o Golpe Militar em 1964 e o fim da ditadura militar em 1985 e a Constituição de 1988 emergem marcadas por características muito peculiares aos regimes políticos brasileiros: continuidades e conciliação. Estes dois processos estariam assim, gerando um legado autoritário nos quais características herdadas de ditaduras não promovem as reformas das instituições (como a polícia e o Judiciário por exemplo). Estes fatos contribuem de maneira decisiva para que estas instituições permaneçam em sua forma sem profundas alterações e desse modo, permanece um enigma compreender o nível de violência praticado pelo Estado contra minorias (PINHEIRO, 2001).

jovens cresceram e estão submetidos no Brasil¹³, desviando nosso olhar para o problema da inserção da cidadania de milhões de jovens provenientes da periferia. Pois, a “problemática do menor”¹⁴, desde o Código de Menores de 1927, passando pelo Serviço de Assistência ao Menor (SAM 1941) que se tornaria a FUNABEM¹⁵, FEBEMs e poderíamos dizer, o discurso favorável a redução da inimputabilidade penal, está funcionando durante este tempo mais como um instrumento de marginalização da população pobre, do que uma ampliação e um reconhecimento dos direitos civis dos jovens. (ALVAREZ, 1997)

Emergência do ECA

Com a redemocratização, ganham força os movimentos populares em defesa dos direitos do “menor” e em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei – 8.069/90, foi promulgado. O ECA foi resultado de um amplo processo de crítica iniciado no fim dos anos 70 que mobilizou militantes políticos, técnicos de instituições governamentais e não-governamentais, juristas reformadores entre outros setores da sociedade brasileira, que reivindicavam o rompimento com os antigos modelos de tratamento (assistenciais e repressivos) da infância (ALVAREZ, 1997, p.94).

Assim, abandona-se “definitivamente o termo ‘menor’ carregado de preconceitos e interdições.” (PASSETTI, 1999, p.364) e especialistas de diferentes áreas, constituíram e promulgaram o principal documento de referência aos direitos dos jovens. Adorno (2002, p.101-102) nos lembra, que pelo menos no nível da legislação o Estatuto foi à tentativa de modificar esse processo histórico de autoritarismo com relação às crianças e

¹³ Segundo o relatório da Unesco: Mapa da Violência IV (1993/2002) houve um crescimento da taxa de mortalidade entre os jovens, principalmente na taxa de homicídios e acidentes de transporte. O número de homicídios entre 15 e 24 anos subiu de 30 em 100.000, em 1980, para 54,5 em 100.000, em 2002, enquanto no resto da população o índice permaneceu estável. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br>>.

¹⁴ De acordo com Alvarez (1989) o discurso da menoridade continua presente no Brasil, pois a idéia de “prevenção” e “proteção” foram a base da “modernização” do tratamento institucional referente ao menor, nas décadas de 60 e 70, e ainda alguns juristas o consideram mais perfeito que a legislação atual. Vale lembrar também que, apenas em 1979 o Código de Menores foi substituído, ainda que este não divergisse substancialmente do antigo Código de Menores de 1927.

¹⁵ FUNABEM (Fundação Nacional do Bem- Estar do Menor) criada nos anos 60 que visava uma Política de Bem-Estar do Menor em âmbito nacional, elaborada pelo Governo Militar e que originou as FEBEMs (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor) como ramificações estaduais e municipais desta política. Esta proposta marcada pela vinculação com a ideologia da Segurança Nacional, baseava-se em um novo modelo de atendimento que visava à reeducação, prevenção e proteção deste setor da população. Entretanto, alguns estudos demonstram que estas instituições assistenciais, utilizando-se das esferas médicas, jurídicas e pedagógicas para exercerem suas funções conferiram legitimidade a um veredicto de periculosidade e de punição previamente concebido ao denominarem os jovens em carentes ou infratores, contribuindo desta forma, para reforçar o estigma daqueles que vivem já em condições de pobreza e exclusão.

adolescentes vendo-os como sujeitos constituídos de direito¹⁶, que possuem voz, vontades, enfim, colocando crianças e adolescentes no centro das práticas institucionais que os constituem.

No entanto, pelos menos nos últimos 15 anos, notamos o crescimento atemorizante de assassinatos cometidos contra crianças e adolescentes em nosso país. Dados razoavelmente atuais citados por Pinheiro (2003) revelam que os jovens no Brasil (principalmente do sexo masculino), são o grupo mais afetado pelos homicídios¹⁷. Em 1999, o país ocupava a terceira posição no que diz respeito aos homicídios referentes aos jovens, com um índice de 48,5 homicídios por cem mil habitantes ficando muito distante dos países que possuem médias, abaixo de 1 homicídio por 100 mil jovens. Na faixa dos 10 aos 29 anos de idade, os dados de 1995 apontam para um índice de 32,5 por 100 mil habitantes, e na faixa etária dos 15 aos 24 anos, em 1998, o índice foi de 26,3 homicídios por 100 mil habitantes¹⁸. Assim, crianças e os adolescentes são a parcela da população que se encontram mais expostas às violações de direitos seja pelo estado, pela sociedade e pela família (VOLPI, 2001).

Mesmo assim, constantemente veicula-se a idéia de que a cada vez mais cresce a criminalidade infanto-juvenil¹⁹..

Adorno (1999, p.19), em sua pesquisa sobre o adolescente e criminalidade urbana no Município de São Paulo²⁰, revela que de 1993-1996 os registros de adolescentes autores de atos infracionais contra o patrimônio representavam 51,1%; uso e porte de droga representavam 4,30%; tráfico 2,90%. Quanto à ocorrência de homicídios cometidos por adolescentes, os números eram de 1,30%, embora seja esta modalidade de crime que

¹⁶ O termo sujeito de direitos, não acolhe a idéia de vítima nem de agressor diversas vezes implícitas nas práticas sociais daqueles que deveriam fazer dos adolescentes, sujeitos de direitos. (Volpi, 2001)

¹⁷ Em 1999, o Brasil ocupava o segundo lugar num conjunto de 60 países referentes às taxas totais de homicídios, com 26,3 por 100 mil habitantes (Pinheiro, 2003).

¹⁸ A título de comparação, vale citar os dados da Colômbia. Neste país, em 1995 na faixa etária dos 10 aos 29 anos de idade os homicídios foram na proporção de 84,4 por 100 mil, e na faixa dos 15 aos 24 anos, estes números foram de 60 por 100 mil em 1999.

¹⁹ Volpi (2001, p.14-16) nos alerta para este aspecto, ressaltando que até hoje não se pode dizer que haja dados concretos no Brasil a este respeito que permitam observar a evolução histórica dos adolescentes autores de atos infracionais, nem há uma pesquisa de âmbito nacional que sustente esta afirmação. Quanto a dimensão da questão, os dados nos revelam que a pratica de atos infracionais cometidos por adolescentes é menor do que se imagina. Dados do Censo Penitenciário Brasileiro (1994), colocam que o número de criminosos adultos era de 88 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto os adolescentes que se encontravam privados de liberdade era 3 para 100 mil habitantes, sendo que em 1997, o número de adolescentes ainda era proporcionalmente igual.

²⁰ ADORNO, S. (coord) *O Adolescente na Criminalidade Urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça/ Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

constantemente mobiliza a opinião pública e incita o imaginário coletivo de medo e insegurança. Ainda 11,70% dos registros eram de lesão corporal (agressão)²¹.

Há uma outra idéia muito difundida no imaginário popular, de acordo com Volpi: que os crimes cometidos por adolescentes estariam no decorrer do tempo se tornando cada vez mais graves. O mesmo levantamento, indica que 25% dos adolescentes haviam cometido crimes contra a pessoa e, por conseguinte, a maioria dos crimes cometidos por adolescentes são os crimes chamados contra o patrimônio²². Portanto, nos leva a concluir que apesar da relevância que há na questão do jovem que comete violência, no Brasil, a posição do jovem como vítima é muito mais grave do que como sujeito que comete ato infracional (ADORNO, 2002).

Criminalização dos jovens

Por último gostaria de citar mais uma característica que considero importante para introduzirmos algumas indicações acerca do debate sobre a redução da inimputabilidade penal: o mito da irresponsabilidade penal do adolescente. Segundo o Volpi, esta idéia se baseia na concepção de que o adolescente é incitado a cometer um ato infracional, porque a atual legislação é branda quanto a sua punição. Confunde-se então, inimputabilidade com impunidade e esquece-se, que existem as medidas sócio-educativas que até o momento ainda não foram implementadas integralmente em nosso país, para responsabilização dos adolescentes.

Assim sendo, a questão da criminalização dos jovens no Brasil é de fundamental importância, pois, a educação para a cidadania defendida pelo ECA continua em posição de subordinação à perspectiva criminalizadora dos antigos códigos de menores uma vez que, a mentalidade jurídica no Brasil permanece predominantemente encarceradora²³. Após 15 anos da promulgação do Estatuto, a perspectiva punitiva de

²¹ Vale lembrar que as primeiras estatísticas policiais produzidas na recém instaurada República brasileira, apontavam que dos atos praticados por adolescentes entre 1904-1906 apontavam que 20% eram autores de vadiagem, 17% de embriaguez, 16% furto e que nos re diz respeito aos homicídios, os adultos eram responsáveis por 93,1% para, 6,9% praticados por menores de 18 anos. (SPOSATO, 2001)

²² Volpi cita ainda uma pesquisa realizada no Recife, que indica um percentual de 3% nos crimes praticados por adolescentes contra a pessoa.

²³ Segundo (Kosminsky, 1993, p. 179-80) a identidade da criança internada é construída por duas forças contraditórias: o processo de padronização e domesticação imposto pela instituição, e pela afirmação da sua individualidade. Ou seja, essa tensão produzida pelo processo de domesticação e padronização e, simultaneamente, pela busca da resistência expressa em gestos de rebeldia, é gerada em uma instituição rigidamente burocratizada, que delimita o campo da sociabilidade infantil. O problema refere-se ao duplo abandono em que se encontra a criança, pois, impedida de viver com a família, a criança passa a viver em uma estrutura estatal burocratizada, em que funcionários entendem suas ações apenas como modalidade de prestação de serviços, de amparo material, operando nos precários limites da racionalidade institucional. Imersos nesta racionalidade, os funcionários da instituição 'especializados', tratam as crianças no quadro das relações impessoais e assim, a instituição nega a possibilidade de um agir coletivo

internação permanece presidindo as decisões e registramos que a história de séculos de punições não se muda só com a lei, mas também com a sua legitimidade social (PASSETTI, 1999, p.371).

A QUESTÃO DA IDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL

A redução da maioridade penal vem sendo debatida na sociedade brasileira há pelo menos uma década. Trata-se de uma discussão que está profundamente polarizada, existindo grupos favoráveis e contrários às mudanças, baseando seus argumentos tanto em problemas de ordem pública (os jovens são vistos como criminosos perigosos) quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis (os jovens são vistos como tuteláveis pelo estado).

Embora, muitas disposições do ECA ainda não tenham sido efetivadas na prática, como no caso dos adolescentes infratores, do trabalho infantil, vemos a emergência de um discurso que reivindica deveres e não apenas (como dizem muitos deputados nas proposições) “direitos” para os jovens. O Estatuto da Criança e do Adolescente é tido para alguns setores da sociedade brasileira, do mesmo modo que para alguns deputados autores dos projetos de lei, como sinônimo de impunidade, como liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional. Assim, emerge o discurso e conseqüentemente, as propostas favoráveis a redução da maioridade penal. Pois, conforme Alvarez: “...é dado grande destaque nos meios de comunicação a atos de violência cometidos por (ou mesmo muitas vezes apenas supostamente atribuídos) a crianças e jovens, geralmente pobres, destaque esse seguido freqüentemente pela crítica ao ECA e pela defesa da redução da idade penal como principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade infantil e juvenil.”(ALVAREZ, 1997, p.94)

O “clamor social” em relação ao jovem infrator como dissemos, emerge da idéia de que nada acontece a ele quando autor de ato infracional. Estes setores que criticam o Estatuto, não compreendem de modo algum que é na instauração correta do ECA²⁴ que

entre os jovens e reproduz o estigma de “futuro marginal”, alimentando o que discursivamente ela procura negar: o abandono e a marginalidade.

²⁴ Estudo do Governo federal intitulado “Adolescentes em conflito com a lei – reflexões para uma prática qualificada” de 1997, coloca que as medidas sócio-educativas não estão sendo cumpridas conforme a norma legal, visto que, a medida de internação vem sendo aplicadas na maioria dos casos em relação às medidas alternativas que privilegiam o atendimento em sistema aberto como a prestação de serviços à comunidade, a obrigação de reparar o dano, a liberdade assistida. Os dados oficiais revelam que a medida de internação (privativa de liberdade) aplicada aos que cometem ações graves é a única das quatro medidas executadas em todas unidades da federação (100%), enquanto as outras são: internação provisória (78%), semiliberdade e a liberdade assistida (74%), e prestação de serviços à comunidade (52%) nas unidades da federação. Quanto à competência de quem aplica as medidas – O Poder Judiciário – (76,9%) dos encaminhamentos são feitos pela atividade judiciária, ministério público (16%), Polícia Civil (3,3%), e Conselho Tutelar (0,5%). Já no total de instituições que executam o projeto pedagógico de

pode residir o enfrentamento da questão da criminalização dos jovens. Pois, este questionamento quanto à suposta impunidade do Estatuto feita pelos diferentes setores da sociedade que criticam o ECA (como os deputados), parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que via a criança e o adolescente como meros objetos do processo e não como sujeitos de direitos e responsabilidades e, que em caso de ato infracional a legislação prevê medidas sócio-educativas (incluindo a privação da liberdade) (SARAIVA, 1998).

AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO E A REDUÇÃO DA IDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL

As justificativas das diferentes propostas de emenda à Constituição, que tramitam no Congresso Nacional, baseiam-se, como veremos adiante, desde o direito facultativo de voto dos adolescentes a partir dos 16 anos até a alegação de que o limite válido atualmente é condizente com uma época em que a maturidade dos adolescentes era alcançada em idades mais avançadas. Para os deputados, os jovens não possuíam em outras épocas, as condições de formações atuais que hoje teriam os nossos jovens, podendo estes ser responsáveis penalmente por seus atos infracionais aos 16 ou até 14 anos de idade.

Vale ressaltar desde já, que nesta polêmica, inúmeros setores colocam-se de modo contrário a esta posição dos deputados defendendo a manutenção dos 18 anos como idade de inimputabilidade penal, que o art.228 da Constituição Federal que estabeleceu a maioria penal aos 18 anos é cláusula pétrea, ou seja, faz parte dos Direitos e Garantias Individuais de nossa Carta Magna e portanto inviolável de alteração, expondo também que o atual limite etário inclusive está nas Regras das Nações Unidas²⁵ (MORELLI, 1999).

Desse modo, no item posterior apresentaremos algumas das 21 Propostas de Emenda à Constituição que tramitam na Câmara dos Deputados, analisando como os deputados redatores através destes projetos que escolhemos, abordam as principais justificativas dos 21 projetos favoráveis à redução da maioria penal no intuito de fazer vir a tona, de que forma, o Poder Legislativo brasileiro está discutindo e criando projetos que retiram a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos, verificando como o atual discurso favorável a redução da maioria penal atua como mais uma medida de

atendimento: 39% afirmam possuir projeto em execução; 28,5% disseram não possuir qualquer projeto e 31,5% não responderam. (PEREIRA, 2001)

²⁵ Ver Volpi (1998) *Adolescentes privados de liberdade – A normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal.*

controle social e marginalização de um segmento da população pobre, reivindicando o encarceramento em massa para os jovens através de uma suposta medida “eficaz” de combate à criminalidade. Este é um quadro sintético com as 21 PEC’S, as datas em que as proposições foram apresentadas, o perfil partidário de cada proponente e a idade de inimizabilidade propostas por cada deputado.

Quadro sintético de apresentação das 21 propostas

PROJETO	DATA	AUTOR/DEP	PARTIDO	INIMPUTABILIDADE
PEC Nº 171	26/10/1993	Benedito Domingos	PP - DF	16 anos
PEC Nº 37	23/03/1995	Telmo Kirst	PPR - RS	16 anos
PEC Nº 91	10/05/1995	Aracely de Paula	PL - MG	16 anos
PEC Nº 301	11/01/1996	Jair Bolsonaro	PP - RJ	16 anos
PEC Nº 386	11/06/1996	Pedrinho Abrão	PTB - GO	16 anos para alguns crimes
PEC Nº 426	06/11/1996	Nair Xavier Lobo	PMDB - GO	16 anos
PEC Nº 531	30/09/1997	Feu Rosa	PP - ES	16 anos
PEC Nº 633	06/01/1999	Osório Adriano	PFL - DF	16-18 anos com ou sem emancipação
PEC Nº 68	30/06/1999	Luís Antônio Fleury/ Íris Simões	PTB – SP PTB - PR	16 anos
PEC Nº 133	13/10/1999	Ricardo Izar	PTB - SP	16 anos
PEC Nº 150	10/11/1999	Marçal Filho	PMDB - MS	16 anos
PEC Nº 167	24/11/1999	Ronaldo Vasconcellos	PTB - MG	16 anos
PEC Nº 169	25/11/1999	Nelo Rodolfo	PMDB - SP	14 anos
PEC Nº 260	13/06/2000	Pompeo de Mattos	PDT - RS	17 anos
PEC Nº 321	13/02/2001	Alberto Fraga	PFL - DF	aspectos psicossociais do agente
PEC Nº 377	20/06/2001	Jorge Tadeu Mudalen	PMDB - SP	16 anos
PEC Nº 582	28/11/2002	Odelmo Leão	PP - MG	16 anos
PEC Nº 64	22/05/2003	André Luiz	PMDB - RJ	16-18 anos casos excepcionais
PEC Nº 179	08/10/2003	Wladimir Costa	PMDB - PA	16 anos
PEC Nº 242	04/03/2004	Nelson Marquezelli	PTB - SP	14 anos
PEC Nº 272	11/05/2004	Pedro Corrêa	PP - PE	16 anos

Assim, apresentaremos as principais justificativas das 21 propostas no intuito de fazer vir à tona o discurso favorável a redução da inimputabilidade penal e ao encarceramento dos jovens pobres no Brasil. Para isso, escolhemos seis projetos abaixo que contemplam a maioria dos argumentos contidos em outras propostas que não estão expostos aqui, mas que foram também analisados em nossa pesquisa mais detalhadamente.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) N º 171, de 1993, do Deputado Federal Benedito Domingos PP/DF²⁶.

<i>Proposta: PEC * Nº 171/1993 [1]</i>	<i>Autor: Dep. Benedito Domingos</i>
<i>Inimputabilidade: 16 anos</i>	<i>Partido: PP-DF</i>
<i>Apresentação: 19/08/1993</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC²⁷</i>
<i>JUSTIFICATIVA</i>	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Atribuir responsabilidade criminal ao maior 16 anos 2. Há uma diferença entre idade cronológica e idade mental 3. Jovem do Código Penal de 1940 tinha desenvolvimento mental inferior ao de hoje 4. Jovem hoje aos 16 anos possui discernimento devido ao volume de informações 5. A legislação atual não contém medidas punitivas, somente as sócio-educativas 6. Legislação contraditória: maioridade civil aos 21 anos, casamento (h -18 anos e m -16 anos), direito eleitoral aos 16 anos, contrato de trabalho 14 anos, e na esfera penal 18 anos? 7. Adolescentes menores de 18 anos cometem a maioria dos crimes 8. Adultos utilizam jovens para cometerem seus crimes e responsabilizá-los 9. Jovens marcados por caráter negativo 10. São recolhidos nos reformatórios por um curto período e voltam a cometer crimes 11. Lei atual impede a polícia de acionar os dispositivos “normais” 12. Dar aos jovens direitos e responsabilidade 13. Nesta idade o jovem cria sua identidade pessoal e pode ser levado para executar o trabalho disciplinado 14. Menor já vem usufruindo certos direitos que legalmente, não o são permitidos (dirigir) 15. Sanção mais branda aos maiores de 16 anos e menores de 18 diferenciando-os dos criminosos com maioridade 16. Se não for alterada a legislação, veremos futuramente idades menores contaminadas 17. Impedir a carreira do crime que ameaça iniciar ou continuar 	
<i>Apense-se à PEC Nº 14/1989</i>	

²⁶ Está é a proposta originária que altera o artigo 228 da Constituição Federal, estabelecendo a inimputabilidade aos dezesseis anos de idade. A maioria das proposições analisadas em nosso projeto, estão apensadas (tramitando em conjunto) a esta.

Interessante pensarmos conforme observou Pinheiro (2001), que no Brasil a sucessão de cada período autoritário, intocado pelos governos que emergiram das transições, acaba por agravar e reativar o legado autoritário. Assim, segundo o autor em sua análise sobre o não-estado de Direito na República durante o século XX: “O que chama a atenção no Brasil nesse longuíssimo século é que as formas de repressão arbitrária por parte do Estado (ou dos patrões), que eram equivalentes nas três primeiras décadas a todas as grandes economias industriais até a Revolução Russa, nos países do Norte e nos da América Latina, tendem a persistir aqui depois dessa data em pleno período de organização democrática.” (PINHEIRO, 2001, p. 265). Veremos adiante mais algumas propostas para explicitar os argumentos dos deputados.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 426, de 1996, da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB-GO).

<i>Proposta: PEC Nº 426</i>	<i>Autor: Deputada Nair Xavier Lobo</i>
<i>Inimputabilidade: 16 anos</i>	<i>Partido: PMDB-GO</i>
<i>Apresentação: 06/11/1996</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC</i>

²⁷ Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

1. Relata um crime envolvendo dois adolescentes (um de quinze anos e outro de dezessete) ocorrido no dia 23 de janeiro em Goiânia no ano de 1996 . Diz a deputada do PMDB-GO: “O crime chocou o país, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.”.

2. A proposta visa “colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato”, já que ao dezesseis anos hoje os adolescentes estão plenamente “amadurecidos, devidos aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas”.

3. A deputada cita um jurista chamado Pinto Ferreira em sua obra *Comentários à Constituição Brasileira*, no intuito de reforçar o argumento para a fixar a responsabilidade penal aos 16 anos de idade. Segundo o jurista citado pela deputada (vol.7; pg.427): “A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena...O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”.

4. Questiona se a idade penal aos 18 anos de idade é ou não cláusula pétrea? Para Nair Xavier, a idade penal aos 18 anos de idade não faz parte dos direitos e garantias individuais “nos termos do 2º artigo 5º da Constituição Federal”, porque isto, seria afirmar como direito, o “direito a matar” e não ser punido pelo fato de possuir idade inferior aos dezoito anos. Nos EUA e Inglaterra, diz a deputada, as cortes de justiça aplicam penas até para “crianças de sete ou oito anos de idade”. Este argumento não havia aparecido em outras PEC’S até o momento, mas será uma das questões mais abordadas pelos deputados nas proposições posteriores.

5. A deputada utiliza para reforçar este argumento de tendência mundial da menoridade penal aos dezesseis anos o livro “O MENOR INFRATOR” do Sr. Mauvert L. da C Paranagua citando que há pelo menos vinte e oito países utilizando dezesseis anos como idade fixa de responsabilização penal.

6. A medida deve ser aprovada, diz Nair já que “o Brasil não firmou nenhum tratado internacional com qualquer outro país” para considerar a menoridade como cláusula pétrea devendo conseqüentemente ser alterada à Constituição.

Apense-se à PEC Nº 91/1995

Alguns dos deputados como a deputada Nair Xavier Lobo dizem que muitos outros países como Inglaterra e EUA tem adotado sistemas de responsabilização penal para jovens e até crianças, e que diminuir a idade penal seria uma tendência mundial como dizem alguns deputados. No entanto, vale citarmos que segundo Leal (2003) estudos comparativos demonstram que 60% dos países utilizam a responsabilidade penal aos 18 anos e alguns casos até em idade superiores como no Chile, Suécia por exemplo. Espanha e Alemanha que estabeleciam a maioridade penal aos 14 anos, elevaram para 18 anos e as Regras de Beijing, adotadas pela Assembléia Geral da ONU pela resolução n. 40/33, de 29 de novembro de 1985, assinalava que a idade penal deveria ser sempre ampliada.

Proposto de Emenda à Constituição (PEC) Nº 169, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo (PMDB-SP).

<i>Proposta: PEC Nº 169</i>	<i>Autor: Deputado Nelo Rodolfo</i>
<i>Inimputabilidade: 14 anos</i>	<i>Partido: PMDB-SP</i>
<i>Apresentação: 25/11/1999</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC</i>
<i>JUSTIFICATIVA</i>	
<p>1. Inimputabilidade penal aos quatorze anos</p> <p>2. Alerta sobre os índices de criminalidade e violência de nosso país, que segundo o deputado começam a atingir não apenas grandes centros, mas até o interior dos “Estados”. Os dados atuais são “alarmantes”, principalmente no que se refere aos crimes praticados por adolescentes dos 14 aos 18 anos.</p> <p>3. Jovens já adquiriram consciência dos seus atos, demonstrando que possuem “...plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.”</p> <p>4. Compara as legislações penais americanas e européias, que utilizam limites etários menores que 14 anos de idade, e a legislação brasileira, dizendo que não vivemos mais na época em que foram promulgados os códigos Civil e Penal e, desta forma, deve-se alterar a atual legislação. Para o deputado Nelo Rodolfo, estas Nações já estariam responsabilizando criminalmente jovens “a partir de 10 ou 12 anos”.</p> <p>5. Cita uma campanha do Deputado Estadual de São Paulo Campos Machado (PTB)²⁸, intitulada “<i>Crime não tem idade – Maioridade penal aos 14 anos</i>”, campanha esta que segundo Nelo Rodolfo alcançou sucesso em todo país “...com centenas de milhares de adesões”. O deputado lembra que um dos principais motivos para a divulgação da campanha foi uma fuga de adolescentes da Febem em São Paulo que causou “pânico” na população devido a roubos, esquitejamentos, estupros praticados por menores internos da Febem, bem como o “impedimento da polícia, por força de lei, em prender tais criminosos”.</p> <p>6. Cita uma pesquisa de opinião pública sobre a maioridade penal, publicada na Revista <i>Época</i>²⁹, na qual 46,1%, dizem aprovar a idade dos 14 anos para o jovem ser responsabilizado criminalmente.</p> <p>7. Diz que os jovens de hoje possuem totais condições de discernimento, pois “com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e, principalmente da responsabilidade das suas conseqüências”</p>	
<i>Apense-se à PEC Nº 171/1993</i>	

Segundo os argumentos dos deputados, pode-se dizer que para estes e para os grupos favoráveis a redução da inimputabilidade penal deve-se reduzir a idade e deixar os jovens nas mesmas instituições em que hoje são constantemente violados os direitos

²⁸ Em 1999, o deputado Campos Machado era o líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo. A campanha para a maioridade penal aos 14 anos de idade do deputado, tinha por objetivo recolher 1 milhão de assinaturas segundo Nelo Rodolfo.

²⁹ A pesquisa foi via Internet e contou com 3.360 pessoas. Ela se encontra na edição semanal do dia 08 a 14 de novembro de 1999.

humanos dos presos, condenando-os a morte simbólica e moral. Entendemos em meio a estas considerações, que estas políticas penais podem estar relacionadas à transformação da política em biopolítica, nas quais cidadãos são reduzidos à categoria de “vida nua” que pode ser descartada e assassinada por atos administrativos sem que se cometa qualquer crime. (DUARTE, 2004, p.40)

Assim, é na imagem do criminoso, do adolescente não-privilegiado que comete algum tipo de ato infracional que devemos olhar para tentarmos compreender a fragilidade dos direitos civis na democracia brasileira, pois, é em relação a estes jovens que discursos, preconceitos, estereótipos são construídos para justificar políticas penais que discursivamente proclamam combater a criminalidade, mas que acabam atuando dentro da lógica contemporânea da criminalização da pobreza, do Estado contemporâneo que não conseguindo mais ampliar educação, saúde, emprego para muitos jovens excluídos da sociedade do consumo, resta a opção política de incriminá-los para que permaneçam imóveis nas prisões, que agora na sociedade contemporânea cumprem o papel das instituições socializadoras (família, escola, fábricas).

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) N° 321, de 2001, do Deputado Alberto Fraga (PFL-DF³⁰).

<i>Proposta: PEC N° 321</i>	<i>Autor: Deputado Alberto Fraga</i>
<i>Inimputabilidade: capacidade de discernimento do fato delituoso</i>	<i>Partido: PFL-DF</i>
<i>Apresentação: 13/02/2001</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC</i>

³⁰ Na proposta de emenda à Constituição que possuímos, consta que quando apresentou a PEC o deputado Alberto Fraga era deputado pelo PMDB-DF. O deputado migrou posteriormente para o PTB e hoje, o deputado é filiado ao PFL.

JUSTIFICATIVA

1. Critério para a fixação da maioridade penal deve ser o discernimento.
2. Diz que mesmo existindo teorias contrárias às propostas do poder legislativo, a “função precípua desta casa é concretamente legislar de acordo com a vontade social.”
3. O problema da criminalidade no Brasil reside no fato de que “além de desagregar toda uma família”, a violência pode provocar “a visão de um Estado impotente, que não consegue realizar justiça” no qual cidadãos “deixarão de buscar a intervenção estatal para resolução de seus conflitos” voltando ao Estado de Natureza de Hobbes diz Fraga.
4. A delinquência juvenil é um fato que não podemos mais negar pois, se passou a época “em que as crianças e adolescentes viviam exclusivamente ligados aos valores familiares”. Os jovens também evoluíram, como “a evolução natural por que passa a sociedade” diz o deputado, e possuem capacidade de compreender os atos que cometem.
5. Jovens “...são responsáveis por uma considerável parcela de crimes” nos quais, muitos adultos conscientes desta “impunidade” dos adolescentes, cometem crimes responsabilizando os menores diz o deputado.
6. Deve-se reduzir a maioridade para “colaborar com uma sociedade mais justa” e “com um Estado forte e respeitado” segundo palavras do propositor.

Apense-se à PEC Nº 171/1993

Na proposta do deputado Alberto Fraga, conhecido por pertencer a ‘bancada da bala’ e pela constante reivindicação do endurecimento das penas para os criminosos, vemos que sua justificativa central é a questão do discernimento. É importante lembrarmos que este conceito foi duramente criticado pelos juristas do início do século XX e sua crítica foi fundamental para emergência do Código de Menores de 1927³¹.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 179, de 2003, do Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA).

<i>Proposta: PEC Nº 179</i>	<i>Autor: Deputado Wladimir Costa</i>
<i>Inimputabilidade: 16 anos</i>	<i>Partido: PMDB-PA</i>
<i>Apresentação: 08/10/2003</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC</i>

³¹ Para ver mais sobre a crítica ao discernimento neste período, ver Alvarez (1989).

JUSTIFICATIVA

1. Direito de voto aos dezesseis anos, pois, segundo do deputado do PMDB, a questão é que “o jovem vota mas não responde pelos eventuais crimes eleitorais cometidos!”.
2. Mundo não é mais o mesmo do Código Penal de 1940.
3. As informações hoje chegam “em segundos a qualquer lugar do planeta” (tanto é que o novo Código Civil reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos de idade).
4. Os jovens de 16, 17 anos de idade já conseguem escolher uma profissão com esta idade.
5. O jovem não pode responder criminalmente pelos seus atos, que estes atualmente não podem tirar a carteira de habilitação diz o deputado.
6. Ineficiência do Estatuto³², segundo Wladimir Costa, estas medidas presentes no atual “ordenamento jurídico” permitem que um “criminoso habitual com dezesseis, dezessete anos” cometa atos ilícitos e saiba que ficará “internado um mês ou um dia apenas”.
7. Inimputabilidade traz consigo a impunidade e, deste modo, incentiva a prática de crimes enquanto a população trabalhadora se encontra “atrás das grades de suas casas”, diz o deputado
8. Contesta a afirmação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade “integraria os direitos e garantias individuais”, ou seja, para ele a inimputabilidade atual não é cláusula pétrea³³. Pois, a polêmica em torno de qual idade deve ou não ser estabelecida para a imputabilidade penal é uma matéria de direito penal que, como outras matérias “ganham status de norma constitucional tão somente em razão da vontade do legislador constituinte”. Diz o deputado: “nossa Constituição contém dispositivos referentes ao direito do trabalho, ao direito ambiental, à economia, ao direito financeiro, ao direito tributário e ninguém pretende que tais disposições constituam-se em direitos individuais”.
9. Cita a audiência Pública dada por Miguel Reale Júnior perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre à PEC 171/1993, na qual o jurista diz que o art.228 não faria parte de um direito fundamental para a manutenção do Estado Democrático³⁴.

Apense-se à PEC Nº 171/1993

O deputado Wladimir Costa critica sistematicamente o ECA e a “ineficiência do Estatuto”. Assim, a questão da violação dos corpos e dos direitos que circundam os adolescentes nas FEBEM’S; o genocídio verificado na estrutura demográfica brasileira entre jovens de 15 a 24 anos, na maioria das vezes pobres e negros, do sexo masculino; a desigualdade social e de direitos que marca distintivamente a sociedade brasileira não são suficientes para legitimar um tratamento sócio-educativo previsto no ECA e que até hoje ainda nem foi implementado integralmente.

³² O deputado cita as seguintes medidas: liberdade assistida; regime de semiliberdade e a internação. De acordo com o Estatuto, a medida de internação não pode exceder três anos, havendo liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

³³ O deputado recorre a uma citação de José Afonso da Silva para afirmar quais seriam os direitos e garantias individuais. Segundo um pequeno trecho deste autor : “No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Assim, a questão de qual idade deve ser fixada para a idade penal não possuiria para o deputado, características de um direito e garantia individual como qualificados pelo jurista.

³⁴ Audiência Pública realizada dia 10/11/1999. Segundo Reale: “não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétéreo a inimputabilidade.”

Pelo contrário, a oposição aos direitos dos presos como “privilégio de bandidos” aparece de forma clara também quando a questão são os adolescentes autores de atos infracionais, pois, o tratamento previsto no ECA é inconcebível para os deputados autores dos projetos de lei que apresentamos. Esta oposição emerge no mesmo sentido de quando se reivindicava os direitos dos presos comuns no período da transição democrática, uma vez que, a defesa dos direitos dos presos comuns foi e ainda é algo inconcebível no imaginário de grande parte da população.

Portanto, a defesa dos direitos humanos no Brasil e a ampliação dos direitos a grupos da população variam conforme grupos e contextos específicos em nome dos quais estes direitos são requeridos. Dentro deste pensamento torna-se inconcebível que jovens autores de atos infracionais possam vir a ter um tratamento sócio-educativo, diferenciado, do que a violação dos direitos aos quais estão submetidos os presos adultos.

O deputado também contesta a afirmação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade “integraria os direitos e garantias individuais”, ou seja, para ele a inimputabilidade atual não é cláusula pétrea.

Vale ressaltar desde já, que nesta polêmica, inúmeros setores colocam-se de modo contrário a esta posição dos deputados defendendo a manutenção dos 18 anos como idade de inimputabilidade penal, que o art.228 da Constituição Federal estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos é cláusula pétrea, ou seja, faz parte dos Direitos e Garantias Individuais de nossa Carta Magna³⁵ e , portanto, inviolável de alteração, expondo também que o atual limite etário inclusive está nas Regras das Nações Unidas³⁶. Em relação a esta polêmica vale citarmos o livro “*A Razão da Idade: Mitos e Verdades*” (2001), no qual D.de.A.Dallari, E.C.Terra, F.K.Comparato entre outros reafirmam a inimputabilidade como um direito fundamental e , desse modo, a impossibilidade da modificação da idade penal.

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 242, de 2004, do Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP).

³⁵ Em relação a esta questão, em artigo no mesmo livro, Terra (2001) diz que o Brasil ao ratificar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança tem status de norma constitucional, pois, a Carta Magna de 1988 passou a considerar as normas de tratados de direitos humanos como de hierarquia constitucional.

³⁶ Ver Volpi (1998) *Adolescentes privados de liberdade* – A normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal.

<i>Proposta: PEC Nº 242</i>	<i>Autor: Nelson Marquezelli</i>
<i>Inimputabilidade: 14 anos</i>	<i>Partido: PTB-SP</i>
<i>Apresentação: 04/03/2004</i>	<i>Situação: Aguardando parecer na CCJC</i>
<i>JUSTIFICATIVA</i>	
<p>1. Cita o homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé ocorrido em 2004³⁷, como também a constante escalada da violência no Brasil, faz-se necessário “modificarmos a política legislativa concernente à inimputabilidade penal” diz o deputado.</p> <p>2. Jovens já possuem maturidade para responder por seus atos ilícitos, pois segundo o deputado, vivemos na “era da informação” e os jovens estão atualmente expostos aos mais diversos tipos de conhecimento do que a tempos atrás.</p> <p>3. Ineficiência do ECA (lei nº 8.069/90), já que, a sociedade “sente a necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos” contidos no ECA³⁸.</p> <p>4. Deveres dos adolescentes devem começar aos quatorze anos, pois, nesta idade o jovem “já é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Entretanto, haveria as seguintes condições especiais para avaliar o adolescente acima de 14 anos: o jovem pode ficar isento da pena, ou tê-la reduzida caso venha a ser “portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” diz Marquezelli.</p> <p>5. Declara adesão, a campanha do deputado Campos Machado (PTB) na Assembléia Legislativa de São Paulo, que desde 1995 propõe a fixação da idade de responsabilidade penal aos 14 anos de idade.</p>	
<i>Apense-se à PEC Nº 169/99</i>	

Como pode ser observada na apresentação da proposta do deputado Nelson Marquezelli, verificou-se através desta pesquisa que quando um crime violento de grande repercussão pública tem como um dos autores um adolescente de origem pobre, como o ocorrido em 2003 envolvendo como vítimas uma adolescente classe média, os setores que agridem os direitos humanos, setores favoráveis a redução da maioria penal manifestam-se pensando a punição como sofrimento, como dor, como vingança privada

³⁷ Os estudantes Liana Friedenbach, 16, e Felipe Silva Caffé, 19, foram assassinados na região de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, em novembro de 2003. Felipe teria sido assassinado com um tiro na nuca no dia 2 de novembro de 2003, e Liana teria sido assassinada a facadas por um adolescente de 16 anos. O crime reacendeu em toda opinião pública o debate sobre a redução da maioria penal.

³⁸ Ainda sobre o ECA, Nelson Marquezelli diz que atualmente a sociedade assiste impotente aos “adolescentes infratores” que cientes da fragilidade de nosso sistema jurídico “matam nossos filhos e dilaceram nossos lares”. Assim, o ECA “não têm sido eficientes como se esperava”.

e essencialmente física. Estes discursos como vimos são na maioria dos casos veiculados por deputados e setores representantes da direita, alguns membros com histórico de oposição aos direitos humanos como nos casos dos deputados Fleury, Jair Bolsonaro, Alberto Fraga ressaltando os resgates dos valores tradicionais, na auto-defesa dos valores da família, dos valores morais convencionais.

Desse modo, as justificativas das PEC'S não trazem qualquer tipo de problematização que vise ao menos explicitar quais seriam as razões, sociais, políticas para que a idade penal seja reduzida. Na maioria das propostas vimos que as justificativas são simplistas, às vezes muito curtas, que utilizam de argumentos como vimos, de que os jovens cometem a maioria dos crimes, o direito de voto do adolescente aos 16 anos, a possibilidade da carteira de habilitação aos 16 anos como "motivos" para que se concretize a redução da maioridade penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, vimos que nas propostas dos deputados autores das PEC'S não há qualquer justificativa que vise ao menos, problematizar um pouco mais a questão da inimputabilidade penal, da criminalidade infanto-juvenil, da desigualdade social presente no Brasil. Pelo contrário, vimos através dos discursos veiculados pelos deputados que apesar da redemocratização, a questão da democracia disjuntiva apontada por Caldeira (2003) é de fundamental importância para compreendermos a fala do crime e os discursos veiculados pelos deputados colocam que a violência e a violação dos direitos civis dos jovens continuam a ser uma das principais problemáticas a serem enfrentadas pela sociedade brasileira, pelos diferentes saberes quando a questão é a violência urbana.

Assim, a questão fundamental quando pensamos em uma política de segurança pública reside na conciliação entre democracia e segurança. Pois, o componente civil da cidadania dos jovens (como dos criminosos adultos) continua a ser constantemente violado mesmo após o retorno a normalidade institucional como já discutimos.

Acreditamos que a redução da idade penal no Brasil como ponderou Adorno (2002), também se apresenta para nós como uma questão problemática. Os jovens no Brasil foram introduzidos no mundo adulto muito cedo³⁹, vivenciaram experiências precocemente como trabalho, sexualidade, num contexto de desigualdade social, de

³⁹ Adorno denomina esta experiência dos jovens como "socialização incompleta". Para ver mais sobre esta discussão no autor, ver: ADORNO, S. A experiência precoce da punição. In: MARTINS, José de Souza (coord.) *O massacre dos inocentes: a criação sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1993.

desigualdade de direitos, efeitos estes agravados num contexto de globalização⁴⁰. Esses jovens, imersos num processo da 'criança sem infância', talvez não tenham o dito discernimento que, tanto o direito penal moderno, como os redatores das propostas da Câmara, a mídia e outros setores da sociedade afirmam veemente que os adolescentes já possuem. Portanto, não foram esgotadas no Brasil as formas de atenção que se pode oferecer a estes jovens, seja pelas escolas, pelas instituições de assistência, pela família, pela maior distribuição da riqueza, pela aplicação efetiva do ECA.

As atuais instituições voltadas para a repressão da criminalidade infanto-juvenil, que deveriam aplicar as medidas sócio-educativas, encaminham os jovens no sentido contrário da proposta do Estatuto punindo, humilhando, violando os corpos dos adolescentes. Como observou Soares (2004) estas instituições condenam os jovens à morte simbólica e moral, eliminando as chances de acolhimento, revalorização, de mudar e de recomeçar⁴¹.

Portanto, uma eventual redução da maioridade penal aparece de forma cruel no Brasil, pois, num país atingido por fortes desigualdades sociais, desigualdades de direitos, as instituições públicas e os deputados autores dos Projetos de Lei favoráveis à redução da maioridade penal são cúmplices deste processo de criminalização da pobreza, jogando para o aparelho carcerário-punitivo os grupos e indivíduos mais vulneráveis psicologicamente, socialmente, economicamente, culturalmente e chegar-se-ia a conclusão que são irrecuperáveis atestando nossa incapacidade de lidar com o problema. Desse modo, a doutrina de proteção integral consagrada no ECA é fundamental no sentido da construção de políticas de prevenção na questão do enfrentamento da criminalidade dos jovens.

Outro ponto ressaltado por Adorno (2002) é que, nos países que utilizam menor limite etário para responsabilização penal do que os 18 anos de idade, há sistemas próprios de julgar, de processar os jovens que cometem violência. Deste modo, no Brasil acreditamos que devemos lutar contra a redução da imputabilidade penal e exigir que

⁴⁰ Neste contexto, Alba Zaluar (2004; p.196) aponta para essa característica importante da rápida difusão pela indústria cultural de novos estilos da cultura jovem, transformando-os em consumidores de produtos fabricados em especial para eles. Esses e outros aspectos, compõem o que a autora chama de *ethos* da virilidade, existente no mundo do crime violento nos dias atuais. Ou seja, esse *ethos* seria composto por associações simbólicas, centrado na idéia de chefe, que associa: uso da arma de fogo, o dinheiro no bolso, a conquista das mulheres, enfrentamento da morte e a concepção de um indivíduo totalmente livre que se guia apenas pela própria vontade.

⁴¹ Assim, estabelece-se um certo 'círculo vicioso' da violência ocorrendo em muitos casos a reincidência, já que a carreira no crime é "uma disposição de alguém para transgredir as normas da sociedade e a disposição da sociedade para não permitir que essa pessoa desista" (SOARES, 2004, p.145).

o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma das legislações mais avançadas, seja aplicado na sua integridade por todas instituições.

Nesse sentido, pode-se dizer que através da análise detalhada das propostas, vimos que em nenhum momento os deputados problematizam a questão da aplicação efetiva do ECA, da desigualdade social no país, da desigualdade de direitos, da violação dos direitos humanos presentes até hoje nas FEBEM'S.

Pelo contrário, com a vitória da frente do 'Não' ao desarmamento no último referendo realizado em 2005, a Lei de Crimes Hediondos, a oposição quanto a implementação do ECA, a constante reivindicação da maior punição para os criminosos, e particularmente em relação aos jovens estariam nos apontando na direção de um possível Estado Penal no Brasil, através da criminalização das classes pobres e dos jovens não privilegiados no mesmo sentido em que Wacquant, Garland, Bauman discutem esta questão, pois no atual quadro da segurança pública no Brasil, estão conciliados de modo contraditório as garantias legais, os direitos humanos e as violações de direitos, inclusive apontando a inquietante relação entre estado penal, aumento da violência policial, rebeliões em presídios e nas FEBEM'S, mortes de jovens, expansão do crime organizado e da segurança privada entre outras questões que envolvem a violência urbana no Brasil⁴².

A 'penalidade neoliberal', que pretende remediar um Estado menos econômico e social, com um Estado cada vez mais Penal, nos alenta que embora seja de vital importância reivindicarmos a aplicação do ECA, devemos buscar compreender que as atuais políticas do Estado contemporâneo apontam não mais para o custeamento do modelo de reinserção dos jovens que cometem ato infracional e que o ECA pode contemplar. A adoção de medidas e políticas penais nos moldes norte-americanos pode sim agravar o problema da violência urbana no Brasil, desviando-nos para o enfrentamento da pobreza e da desigualdade social e de direitos tão característicos em nosso país. Mas sim, para uma criminalização dos 'consumidores falhos' que ajuda deste modo, a construir com a atual tendência de encarceramento em massa, uma das experiências mais cruéis da era democrática: O Estado Penal (WACQUANT, 2001).

⁴² Já que no Brasil, segundo dados da pesquisa *Crime Trends* da ONU apenas 3,96% dos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa concluíram o ensino fundamental. Ou, como demonstra estudo sobre os bairros de origem dos internos da instituição, feito pela Secretaria de Desenvolvimento e Bem Estar Social que administra a Febem, no qual, fica claro a relação entre os bairros mais violentos de São Paulo e o número de internos da instituição. Já que cerca de ¼ dos internos da Febem paulista são originários de Sapopemba, Capão Redondo, Jardim São Luís, Grajaú, Cidade Ademar, Brasilândia e Jardim Ângela, bairros com o maior número absoluto de homicídios em São Paulo no período entre 1996 e 1999 (KAHN, 2003).

Pode-se dizer até, que o discurso de redução da inimputabilidade penal, de maior penalização das crianças e adolescentes chega a ser um retrocesso ao tratamento de assistência e proteção aos menores que foi tão característico em relação à concepção do “menor”. Pois, mesmo este discurso sendo repressivo, ao menos, contrapunha a necessidade de medidas assistenciais que permitiriam a reintegração dos abandonados e delinquentes e os juristas reformadores que propuseram o Código de Menores, tinham a preocupação de incorporar a pobreza urbana na República, ainda que fosse uma incorporação subordinada à necessidade de manutenção da ordem social. (ALVAREZ, 1997).

Esta foi uma breve discussão sobre o nosso objeto de estudo. Temos a consciência que este é um dos recortes possíveis nesta discussão, no qual privilegiamos determinadas questões a respeito de alguns dos aspectos que envolvem a questão da criminalidade, a construção do “menor” enquanto categoria no Brasil, a criminalização dos jovens. Com isso, não visamos menosprezar outras questões que envolvem o fenômeno da criminalidade infanto-juvenil. Dentre os diversos argumentos utilizados pelos deputados que são favoráveis a redução da inimputabilidade penal (como vimos nas propostas apresentadas em nosso estudo), muitos tem apoio popular e talvez necessitem ser melhor tematizados, refletidos, analisados, na tentativa de melhor compreender os diversos aspectos que compõem a questão no Brasil.

Entretanto, acreditamos que a sociedade brasileira, a democracia disjuntiva do Brasil, não esgotou ainda todos os mecanismos presentes (ou não-presentes), para que se possa falar e efetivar a proposta de redução da maioria penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Adolescentes, crime e violência. In: ABRAMO, H.W; FREITAS. M.V. de; SPOSITO, M.P (Orgs). *Juventude em Debate*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ADORNO, S.F; PINHEIRO, P.S. “Violência Contra Crianças e Adolescentes, Violência Social e Estado de Direito”. *São Paulo em Perspectiva*, vol. 7, nº 1, p. 106-118, 1993.

ADORNO, S. (coord) *O Adolescente na Criminalidade Urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça/ Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

ADORNO, S. Insegurança versus direitos humanos – Entre a Lei e a Ordem. *Tempo social* (USP), v.11, n.2, p.129-155, 1999.

ADORNO, S. Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. In: MICELI, S. (org). *O que Ler na Ciência Social Brasileira – Volume IV*. São Paulo, Editora Sumaré, 2002.

ALVAREZ, M.C. *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores*. São Paulo, 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

_____. Menoridade e delinquência: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores no Brasil. *Cadernos da FFC*. Marília, v.6, n.2, p. 93-114, 1997.

BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BULHÕES. A.N.A. [et. al]. *A Razão da Idade: Mitos e Verdades* Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CALDEIRA, T. P. do R. *Cidade de Muros*. São Paulo: Edusp, 2003.

DUARTE, A. Modernidade, Biopolítica e Violência: a crítica arendtiana ao presente. In: DUARTE, A. et. all. *A Banalização da Violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, p. 59-80, nov., 1999.

KAHN, T. “*Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*”. 2003. Disponível em:

KOSMINSKY, E. V. Internados – os filhos do Estado padrasto. In: MARTINS, José de Souza (coord.) *O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1993.

LEAL, C.B. A redução da idade de responsabilidade penal como instrumento de vitimização de adolescentes infratores. In: LEAL, C.B; JÚNIOR, H. P (org). *Idade de responsabilidade penal: a falácia das propostas reducionistas*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

MORELLI, A.J. A inimputabilidade e a impunidade em São Paulo. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.19, n.37, set., 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br>
Acesso em : abril 2005.

PASSETI, E. Crianças Carentes e políticas públicas. In: PRIORE, M. (Org). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

PEREIRA, Irandi. “Redução da idade de responsabilidade penal de adolescentes”. In: *Adolescentes em Conflito com a Lei*, *Revista do ILANUD*, nº 14, 2001, p. 33-35.

PIERUCCI, A. F. *Ciladas da Diferença*. São Paulo: Editora 34, 1999.

- PINHEIRO, P.S . Transição política e não-estado de direito na República. In: PINHEIRO, P.S [et.al]. *Brasil: um século de transformações*. São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 2001.
- PINHEIRO, P.S; *Violência Urbana*. São Paulo: PubliFolha, , Coleção Folha Explica n.57, 2003.
- SARAIVA, J.B.C. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal.In: VOLPI, M. (org). *Adolescentes privados de liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal.- 2. ed.-São Paulo: Cortez, 1998.*
- SOARES, L.E. Juventude e Violência no Brasil contemporâneo. In: VANNUCHI, P; NOVAES, R. (org). *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo, Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SPOSATO, K. B. Pedagogia do medo: adolescentes em conflito com a lei e as propostas de redução da idade penal. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, v .6, p.31-49, 2001.
- VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- WACQUANT, L. Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, p. 39-50, nov., 1999.
- ZALUAR, A. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro, FGV, 2004.